PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8038338-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: MARCELO LANDINHO DE JESUS Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PRELIMINAR PELA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO ÀS PARTES. MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO AGRAVANTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E AINDA, ACERCA DA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA INDIVIDUAL DO AGRAVANTE À FALTA DISCIPLINAR. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS NO AGRAVO EM EXECUÇÃO TOMBADO SOB O NÚMERO 8018944-98.2020.8.05.0000, JÁ IMPROVIDO POR ESSA CORTE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO PERÍODO INICIAL DE CÔMPUTO DOS 360 DIAS EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PREJUDICADO. PLEITO JÁ ATENDIDO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PERDA DE UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS, AO ARGUMENTO DE TER AGIDO AMPARADO PELA CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE PUTATIVO. NÃO PROCEDE. AGRAVANTE QUE PERPETROU MOTIM E OCASIONOU O CAOS. AGRAVO EM EXECUÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Marcelo Landinho de Jesus, o qual alega irresignação com a decisão que homologou o procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 007/2020, da Diretoria do Conjunto Penal de Eunápolis, determinando a inclusão do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), computados a partir da data de implementação da decisão, decretando ainda, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Inicialmente, no que toca ao pleito preliminar de declaração de nulidade do Processo Administrativo disciplinar por violação ao contraditório e à ampla defesa, não merece prosperar, ante a não demonstração de manifesto prejuízo às partes (o que é exigido pelo art. 563 do CPP), pois o Agravante, devidamente representado pelo defensor, apresentou a defesa técnica e indicou as suas testemunhas. 3. Quanto às irresignações acerca da inclusão do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado, bem como de ausência de individualização de conduta, não merecem ser conhecidas, uma vez que se tratam de matérias já enfrentadas no Agravo em Execução tombado sob nº 8018944-98.2020.8.05.0000, já improvido por esta Corte, à unanimidade, na sessão de julgamento de 13/10/2020. 4. Cumpre registrar que restou prejudicado o pedido de modificação do período inicial de computação dos 360 dias em regime disciplinar diferenciado, pois conforme ressaltado alhures, o Juízo a quo. ao cumprir a formalidade do artigo 589 do Código de Processo Penal, destacou que modificou a data de início do cômputo para o dia da efetiva transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha. 5. Ademais, não agiu o Agravante sob o manto da causa excludente da ilicitude do estado de necessidade putativo (argumento de que se utilizou ao se irresignar quanto à perda dos dias remidos), já que em conjunto com outros apenados, perpetrou "motim" na ala denominada "seguro do pavilhão A", incitando outros sentenciados a se juntarem para causar um tumulto em suas celas, destruindo todo o espaço de convivência, ocasionando o caos, configurando, portanto, na transgressão tipificada no art. 81, inciso I do Decreto Estadual nº 12.247/2010. 6. Sobreleva mencionar ainda, que o Agravante é considerado interno de altíssima periculosidade, por supostamente integrar liderança de facção criminosa e, dessa peculiaridade sua, surge a necessidade de medidas mais eficazes na interrupção da cadeia

de comando e na adoção do regime disciplinar diferenciado. Precedentes do STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº. 8038338-57.2021.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis-BA, figurando como Agravante o condenado MARCELO LANDINHO DE JESUS e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO ao presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, pelas razões adiante expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8038338-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: MARCELO LANDINHO DE JESUS Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Marcelo Landinho de Jesus, o qual alega irresignação com a decisão que homologou o procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 007/2020, da Diretoria do Conjunto Penal de Eunápolis, determinando a inclusão do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), computados a partir da data de implementação da decisão, decretando ainda, a perda de 1/3 (um terco) dos dias remidos. Requer, em sede de preliminar, a nulidade do Processo Administrativo disciplinar por violação ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que não ocorreu a imediata comunicação da Defensoria Pública. No mérito, afirma que durante a instrução processual não foi comprovada a subsunção da conduta individual do Agravante à falta disciplinar tipificada no artigo 81, inciso I, do Estatuto Penitenciário da Bahia, sendo injusta a sua inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado e também desproporcional, ante as circunstâncias atenuantes do artigo 57 da Lei de Execucoes Penais. Irresignou-se ainda, com relação à perda dos dias remidos, argumentando que ele agiu amparado pela causa excludente da ilicitude do estado de necessidade putativo. Subsidiariamente, caso seja mantida a decisão do MM. Juízo a quo em homologar o Processo Administrativo Disciplinar e incluir o Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado, salienta que o termo inicial para cômputo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias seja o dia 23/04/2020, correspondente à data em que ele foi transferido preventivamente para o Regime Disciplinar Diferenciado no Conjunto Penal de Serrinha. Nas contrarrazões, o Parquet de 1º grau, manifestou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão objurgada. Ao cumprir a formalidade do art. 589 do CPP, o Juízo a quo manteve a decisão, ressaltando todavia a modificação da data de início do cômputo para o dia da efetiva transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha. Distribuídos os autos a esta Superior Instância, restou determinado que deles tivessem vista a Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora Maria de Fátima Campos da Cunha, pelo conhecimento e desprovimento do agravo em execução na parte em que não está prejudicado. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8038338-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: MARCELO LANDINHO DE JESUS Advogado (s): AGRAVADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso deve ser parcialmente conhecido, senão vejamos. Inicialmente, no que toca ao pleito preliminar de declaração de nulidade do Processo Administrativo disciplinar por violação ao contraditório e à ampla defesa, não merece prosperar, ante a não demonstração de manifesto prejuízo às partes (o que é exigido pelo art. 563 do CPP), pois o Agravante, devidamente representado pelo defensor, apresentou a defesa técnica e indicou as suas testemunhas. Quanto às irresignações acerca da inclusão do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado, bem como de ausência de individualização de conduta, não merecem ser conhecidas, uma vez que se tratam de matérias já enfrentadas no Agravo em Execução tombado sob nº 8018944-98.2020.8.05.0000, já improvido por esta Corte, à unanimidade, na sessão de julgamento de 13/10/2020, consoante ementa a seguir transcrita: EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. AGRAVANTE PRESO EM CUMPRIMENTO DE PENA POR CONDENAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO DO DIRETOR DO CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS, PARA INCLUIR O AGRAVANTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ALEGAÇÃO DE OUE HOUVE APLICAÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA, SEM INDIVIDUALIZAR A CONDUTA, EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 54, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPROCEDENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL JUSTIFICADA PELA PERICULOSIDA DO AGRAVANTE E GRAVIDADE DOS FATOS. AGRAVO DE EXECUÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Cumpre registrar que restou prejudicado o pedido de modificação do período inicial de computação dos 360 dias em regime disciplinar diferenciado, pois conforme ressaltado alhures, o Juízo a quo, ao cumprir a formalidade do artigo 589 do Código de Processo Penal, destacou que modificou a data de início do cômputo para o dia da efetiva transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha. Ademais, não agiu o Agravante sob o manto da causa excludente da ilicitude do estado de necessidade putativo (argumento de que se utilizou ao se irresignar quanto à perda dos dias remidos), já que em conjunto com outros apenados, perpetrou "motim" na ala denominada "seguro do pavilhão A", incitando outros sentenciados a se juntarem para causar um tumulto em suas celas, destruindo todo o espaço de convivência, ocasionando o caos, configurando, portanto, na transgressão tipificada no art. 81, inciso I do Decreto Estadual nº 12.247/2010. Sobreleva mencionar ainda, que o Agravante é considerado interno de altíssima periculosidade, por supostamente integrar liderança de facção criminosa e, dessa peculiaridade sua, surge a necessidade de medidas mais eficazes na interrupção da cadeia de comando e na adoção do regime disciplinar diferenciado. Nesse sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSAMENTO DO FEITO A FIM DE VERIFICAR EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE CUMPRINDO PENA EM RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO). RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA. MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo posição sedimentada pela Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Assim, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito

para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem. 2. O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008). 3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fáticoprobatória, afirmaram a necessidade de manutenção no maior rigor no cumprimento da pena, declinando fundamentos robustos e atuais, mormente quando considerada a exponencial periculosidade do agente, cuja posição ocupada dentro do organograma da facção criminosa denominada PCC lhe confere distinção. Tais circunstâncias sobrelevam a gravidade dos fatos e demonstram a necessidade da medida disciplinar excepcional, não havendo falar em deficiência ou ausência de fundamentação que configure constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem pretendida. 4. Desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a necessidade de transferência e manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal demandaria aprofundada análise dos elementos de prova juntadas aos autos, procedimento sabidamente vedado na via estreita do habeas corpus. 5. Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos e fundamentos que levaram à transferência do apenado ao Sistema Penitenciário Federal é suficiente para ensejar a renovação do período. Precedentes: Habeas Corpus n. 395.740/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2017; Habeas Corpus n. 454.371/MS. Rel. Ministro Revnaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, DJe 15/10/2018 e Habeas Corpus n. 507.902/GO, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/2/2020. 6. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 599.970/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.) Ademais, quanto à perda de dias remidos, o artigo 127, da Lei de Execução Penal, estabelece que "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar", sendo que o artigo 52, da mesma legislação, aduz que "a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave". Assim, não obstante os argumentos lançados na prefacial, após análise detida dos autos, pondera-se que a pretensão do Agravante não merece prosperar por ausência de amparo legal, haja vista que as circunstâncias do caso concreto indicam que a inclusão em regime disciplinar diferenciado é a medida mais adequada ao caso judicializado. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça